



SF/18990.70786-32

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para alterar os prazos de correção e exclusão de registros em cadastros de proteção.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2016, de autoria do Senado Fernando Bezerra Coelho, tem por fim reduzir de cinco para dois dias úteis o prazo de comunicação pelo arquivista da alteração dos dados do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito aos eventuais destinatários das informações incorretas, bem como para determinar que incumbe ao credor requerer no prazo de dois dias úteis a exclusão de registro negativo do consumidor após o efetivo pagamento do débito.

O art. 1º altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e acrescenta § 7º a esse artigo. O § 3º do art. 43 passa a prever que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, em vez do atual de cinco, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. O § 7º estabelece que incumbe ao credor requerer, no prazo de dois dias úteis, a exclusão de registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/18990.70786-32

Na justificação, o autor do projeto defende que a proposição “visa suprir uma lacuna da legislação consumerista para dispor expressamente acerca da obrigação de o credor requerer a exclusão de registro de inadimplência desfavorável ao consumidor, em cadastro de órgão de proteção ao crédito, contados da data em que houver o pagamento efetivo da dívida”. Além disso, alega-se que “o próprio prazo do art. 43, § 3º, do CDC está atualmente defasado, visto que fora estabelecido há mais de um quartel de século, em uma realidade na qual a revolução digital ainda era embrionária”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016.



O prazo de cinco dias úteis previsto no § 3º do art. 43 para que o arquivista possa comunicar a alteração dos dados do consumidor aos eventuais destinatários das informações incorretas não é mais necessário na realidade atual. A comunicação próxima da instantânea é uma realidade nas grandes cidades brasileiras e também nos rincões do extenso território nacional, onde não é mais precária a comunicação entre os diversos cadastradores de dados dos consumidores. Desse modo, opinamos favoravelmente pela redução do prazo assinalado de cinco para dois dias úteis.

Além disso, o projeto de lei acerta ao determinar que compete ao credor e não ao cadastrador ou ao titular do banco de dados de proteção ao crédito a tarefa de requerer a exclusão da negativação do consumidor em cadastro de inadimplentes a partir do integral e efetivo pagamento do débito, haja vista que muitas vezes é o credor quem recebe diretamente do consumidor o pagamento dos débitos em atraso.

Não obstante, a proposta merece ser aperfeiçoada no sentido de aumentar-lhe o alcance. Por conseguinte, apresentamos duas emendas aditivas em conclusão a esse parecer.

Em linha com as demais inovações trazidas pelo projeto, é necessário que seja fixado no CDC a obrigação de o arquivista da informação demonstrar materialmente, quando solicitado, o efetivo envio ao consumidor da comunicação escrita da inclusão dos seus dados em quaisquer cadastros ou bancos de dados, especialmente naqueles onde são armazenadas informações negativas sobre a sua atividade econômica, tal como nos arquivos eletrônicos titularizados por entidades de proteção ao crédito ou por suas congêneres. Para tanto, poderá utilizar-se de qualquer meio idôneo que demonstre a efetiva comunicação do registro ao consumidor.

Sob a perspectiva do sistema de responsabilização constante no parágrafo único do art. 7º do CDC, tal elaboração legal estabelecerá um incentivo recíproco, tanto aos credores quanto às entidades de proteção ao crédito, para que fiscalizem-se mutuamente, tanto com o escopo de dar o trato correto e preciso às informações sensíveis ao consumidor, quanto à obrigação de comunicação a ele em relação à sua inclusão em algum cadastro “negativo”, eliminando qualquer discussão acerca da distribuição de responsabilidade pelo eventual dano causado devido à inclusão injustificada ou à ausência da comunicação escrita do fato ao consumidor.

SF/18990.70786-32



SF/18990.70786-32

Vale destacar que a alteração do § 2º do art. 43 promovida pela emenda aditiva apresentada em conclusão a esse parecer demonstra-se consentânea à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar o âmbito de aplicação do referido dispositivo e os instrumentos aptos a comprovarem a comunicação do registro, editou a súmula nº 404 nos seguintes termos: “é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Por fim, propomos o acréscimo de novo parágrafo (§ 8º) ao art. 43 do CDC com o objetivo de disciplinar, ainda que de forma sucinta, um dos principais problemas que aflige o consumidor brasileiro: o superendividamento. Dessa forma, é estabelecida a obrigação de os titulares de bancos de dados de proteção ao crédito disponibilizarem, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao endividamento excessivo do consumidor, devendo manter *link* de acesso a esses conteúdos em sua página principal. Com tal medida, espera-se aprimorar o acesso à informação dos consumidores sobre o adequado planejamento de sua vida financeira, dando maior efetividade ao princípio contido no inciso IV do art. 4º do Código consumerista.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, e das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CTFC (ADITIVA)**

Acrescente-se, ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, a seguinte alteração de redação do § 2º do art. 43 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 43. ....**

**.....**



SF/18990.70786-32

§ 2º Quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha, ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, servindo qualquer comprovante do envio da informação como prova da comunicação.

.....(NR)'

"

### **EMENDA N° – CTFC (ADITIVA)**

Acrescente-se, ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2016, o seguinte acréscimo do § 8º ao art. 43 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 43. .....**

.....  
§ 8º Ficam os titulares dos bancos de dados de proteção ao crédito e seus congêneres obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao endividamento excessivo do consumidor, mantendo “link” de acesso a esses conteúdos em sua página principal. (NR)’

"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator